



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO n° 469 /2008  
 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
 SESSÃO ORDINÁRIA 108ª de 12/08/2008  
 PROCESSO DE RECURSO n° 1/2890/2006  
 AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200618581  
 AUTUANTE: Matrícula n° 036202-12/Matrícula n° 039438-1-X  
 RECORRENTE: Whebysther Pereira Colares  
 RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
 Cons. Relator: José Rômulo da Silva

**EMENTA:** Transporte de Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal. Expedição de ato designatório nas hipóteses de fiscalização procedida no transito de mercadorias é dispensada, conforme prevê o Dec. n° 25.468/99, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário estadual. O Sr. **Whebysther Pereira Colares** era apenas o preposto da empresa **Mais Sabor Indústria e Comércio Ltda;** não pode ser assim lançado à condição de sujeito passivo da relação veiculada no auto de infração. Com efeito, pois, na condição de preposto, o autuado não agiu em seu nome ou por sua conta, mas como representante da sobredita empresa, que é a executora material da infração, e que deve, portanto, se sujeitar às conseqüências de seus atos. **Extinção processual.** Maioria de votos.

**Relatório**

Recurso interposto contra decisão singular que decidiu pela procedência do auto de infração por *transporte de mercadoria desacompanhadas de documentação fiscal.*

Nas razões do recurso o recorrente, repetindo todo o teor da impugnação, aponta inicialmente que o transporte das mercadorias se fazia com as notas fiscais n° 587720, 587721, 587724, 587725, 587726, 587727, 587729, 587730, 587732 e 587735, mercadorias estas identificadas como *refrigerantes.* Em fase preliminar alega a nulidade do auto de

infração por não ter o agente do fisco exibido, por ocasião da ação fiscal, o ato designatório que o credenciara ao exercício do referido procedimento, na forma do art. 820 do RICMS.

Ainda em fase preliminar, professa ser nulo o auto de infração por não constar ali o número e data da emissão do ato designatório da ação fiscal e a identificação do da autoridade designante, como manda o art. 33 do Dec. n° 25.468/99, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário estadual.

Concluindo a fase preliminar a recorrente aponta o vício de impedimento da autoridade autuante, na forma do art. 53, § 2º, II, do diploma último reportado, ou seja, por não dispor de autorização para a prática do ato lançamento tributário.

Por outro lado, o recorrente nega a real existência da infração porquanto a documentação fiscal teria sido apresentada ao agente fiscal. Segundo afirma, quando da abordagem pelo agente fiscal, foi entregue parte da documentação, mas no ínterim, quando da apresentação do restante, que fora buscar no veículo, a fiscalização entendeu por lavrar o auto de infração. Do exposto, invoca a razoabilidade dos atos administrativos consagrada no Direito pátrio.

É o relatório.

#### **Voto**

Não subsistem quaisquer das nulidades professadas pelo recorrente em face da não exibição do ato designatório por parte do agente fiscal prevista no do art. 820 do RICMS. Trata-se de reclamação descabida, isso porque a expedição de ato designatório nas hipóteses de fiscalização procedida no transito de mercadorias é dispensada, conforme prevê o Dec. n° 25.468/99, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário estadual. *In verbis*:

Art. 31 (...).

§ 1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização de tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

§ 2º O ato designatório de que trata o parágrafo anterior será dispensado para as hipóteses de fiscalização procedida no trânsito de mercadorias.

De notar agora que as mercadorias apontadas como desacompanhadas de documentação fiscal representam o excedente àquelas discriminadas nas notas fiscais n° 587720, 587721, 587724, 587725, 587726, 587727, 587729, 587730, 587732 e 587735, cujas cópias seguem anexas, igualmente conhecidas pela denominação genérica de *refrigerantes*; ressalte-se que se trata de mercadorias produzidas pelo mesmo emissor dos documentos fiscais, no caso, **Mais Sabor Indústria e Comércio Ltda.** De notar ainda que o transporte das mercadorias, tanto das acompanhadas como das desacompanhadas de documento fiscal, se fazia com o veículo do emitente.

Em face de tais circunstâncias, forçoso é reconhecer que o autuado, o **Sr. Whebyther Pereira Colares** era apenas o preposto da empresa **Mais Sabor Indústria e Comércio Ltda.**; não pode ser assim lançado à condição de sujeito passivo da relação veiculada no auto de infração. Com efeito, pois, na condição de preposto, o autuado não agiu em seu nome ou por sua conta, mas como representante da empresa **Mais Sabor Indústria e Comércio Ltda.**, que é a executora material da infração, e que deve, portanto, se sujeitar às conseqüências de seus atos.

Não contraria aqui o entendimento a leitura do § 2º do art. 18 do RICMS Dec. n° 24.569/97 quando prescreve que o veículo usado no comércio ambulante, bem como a embarcação utilizada na captura de peixes, crustáceos e moluscos, considera-se extensão do estabelecimento, exceto para efeito de fiscalização no trânsito de mercadorias. Ao contrário, a meu ver, o dispositivo estabelece que, não obstante o veículo seja uma extensão do estabelecimento, a autuação deve recair sobre o estabelecimento, que de outra forma não recairia.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, por entender que o ato carece de vício de validade, na forma reportada, declarando a extinção do processo na forma do art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99.


É como eu voto.

Decisão:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** e recorrido **Célula de Julgamento em Primeira Instância**,

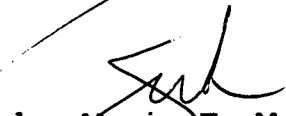
**Resolvem** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi contrária a extinção a Conselheira Silvana Carvalho L. Petelinkar.

Sala das Seções da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2008.

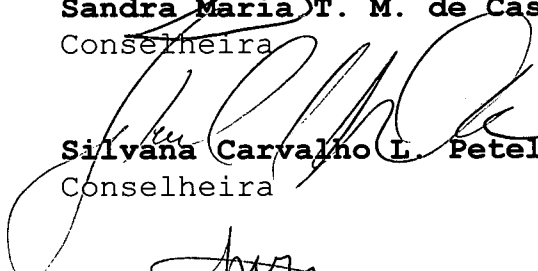
  
**Jose Willame Falcão de Souza**  
Presidente


  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheira

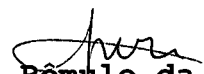
  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro


  
**Sandra Maria T. M. de Castro**  
Conselheira

  
**Jose Moreira Sobrinho**  
Conselheiro

  
**Silvana Carvalho L. Petelinkar**  
Conselheira

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

  
**José Rômulo da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Jeritza Gurgel H R Dias**  
Conselheira

Processo n° 1/2890/2006  
Auto de infração n° 1/200618581  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

5

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado